

TC 020.959/2010-9

Tipo: Prestação de contas - Exercício de 2009.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Luiz Antônio Pagot, CPF 435.102.567-00; José Henrique Coelho Sadok de Sá, CPF 160.199.387-00; Heraldo Consentino, CPF 468.395.778-72; Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87; Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00; Miguel Dib Tachy, CPF 000.376.135-53; Herbert Drummond, CPF 110.346.966-53; Rômulo do Carmo Ferreira Neto, CPF 288.906.631-20; Paulo Sérgio de Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Miguel Mario Bianco Masella, CPF 006.288.598-72; Marcelo Perrupato e Silva, CPF 010.821.326-91; José Roberto de Moares Rego Paiva Fernandes Jr., CPF 524.117.291-20; e Priscilla Maria Santana, CPF 584.264.691-91.

Proposta: Quitação de dívidas (multa).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), referente ao exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. O **Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara**, Ata nº 39/2017, data da Sessão: 24/10/2017, peça 155, decidiu:

9.2. julgar regulares com ressalvas, referentes à gestão do Dnit no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Heraldo Consentino (CPF 468.395.778-72), Diretor de Administração e Finanças, em razão de falha de gerenciamento de que resultou contratação emergencial por dispensa de licitação, Contrato 51/2009 (peças 16, p. 14-6 – subitem 6.2, e 59, p. 30-1 – subitem 7.2.2);

9.3. sobrestar o julgamento das contas dos seguintes gestores do Dnit no exercício de 2009, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU e com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014:

9.3.1. Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Diretor-Geral, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 011.519/2010-0, 008.216/2010-0;

9.3.2. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Diretor de Infraestrutura Rodoviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 015.752/2010-0 e 021.503/2013-3;

9.3.3. Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20), Diretor de Infraestrutura ferroviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada no TC 044.511/2012-4 (decorrente da conversão do TC 000.543/2008-0);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

9.4.1. Sr.ª Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20), então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72) e **Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53)**, membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de



Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no **valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado; (...)

(Grifos nossos)

3. O **Acórdão 13901/2020-TCU-2ª Câmara**, Ata nº 43/2020, data da sessão 1/12/2020, peça 404, relatou e discutiu Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Srs. Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa, Luiz Claudio dos Santos Varejão e Cid Ney Santos Martins, em face do Acórdão 9.454/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 155), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual aplicou-lhes a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992. O qual foi conhecido e negado provimento.

4. O **Acórdão 2046/2024-TCU-Plenário**, Ata nº 40/2024, data: 2/10/2024, peça 462, decidiram, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos em relação aos responsáveis Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Rômulo do Carmo Ferreira Neto;
- b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e
- c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

EXAME TÉCNICO

5. Feito este breve histórico processual e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora à análise da situação atual das dívidas impostas pelo Tribunal.

6. O responsável Rodrigo da Silva Nascimento recolheu a multa, em 11/1/2021, conforme consulta SISGRU, peça 448 e demonstrativo à peça 449, com um saldo residual devedor de R\$ 0,05 (cinco centavos), data de referência 20/4/2022. Sendo assim, sugerimos a quitação da multa, considerando o saldo devedor de valor ínfimo.

7. Por sua vez, foram autuados quatro processos de cobrança executiva:

Processo	Assunto	Responsável
004.052/2022-6	Multa	Nadja Tereza Monteiro de Oliveira
004.054/2022-9	Multa	Marcelino Augusto Santos Rosa
004.053/2022-2	Multa	Luiz Claudio dos Santos Varejão
009.312/2022-6	Multa	Cid Ney Santos Martins

CONCLUSÃO

8. Desta forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida a quitação da multa aplicada ao responsável Rodrigo da Silva Nascimento, conforme comprovante de pagamento, bem como o demonstrativo de débito acostados aos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU.

9.1. Expedir quitação ao responsável Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53), ante o recolhimento integral da multa individual aplicada por meio do subitem 9.4.1, do Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara, Ata nº 39/2017, data da Sessão: 24/10/2017, peça 155, consoante comprovante acostado aos autos.

Sediv/Seproc, em 23 de Junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
LIDIA FERNANDES DE MELLO
TEFC – Matrícula TCU 2541-0